



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13842.000123/99-11
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.402 – 3ª Turma
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERVITA SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS S C LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1991 a 31/01/1996

INDÉBITO. TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A contagem do prazo da prescrição/decadência quinquenal do direito à restituição de indébito tributário decorrente de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pedido foi protocolado até a data de 9 de junho de 2005, deve ser feita segundo a tese “dos cinco mais cinco”, cinco anos para extinção do crédito tributário pela homologação tácita, e mais cinco para exercer o direito, resultando prazo total de dez anos a partir do fato gerador.

Precedentes *Superior Tribunal de Justiça - STJ (REsp nº 1110578/SP)*

Nos termos do artigo 62, § 2 do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, do antigo código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a prescrição dos fatos geradores até o período 04/1989.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com base no artigo 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, vigente à época, contra acórdão nº **204-00.698**, no qual o douto Procurador entende que o direito a repetição de indébito extingue-se após cinco anos a contar da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 168, I, c/c artigo 155, I, ambos do CTN, e também nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118, ao contrário do acórdão recorrido, que entendeu que, no caso de pagamento de tributos cuja norma impositiva veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, o termo *a quo* para contagem do prazo seria a data da publicação da Resolução do Senado que veio a suspender a execução das normas declaradas inconstitucionais, que possui a seguinte ementa:

PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA DIREITO DE REPETIR/COMPENSAR. A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal 112 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir da publicação, conta-se 5 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os valores pagos a maior, assim constatado pelo órgão local da SRF, devem ser atualizados monetariamente nos termos da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR no 08/1997, sem cumulação com juros.

Recurso provido em parte.

Em seu recurso, a Fazenda Nacional aduz contrariedade a lei, pois entende que o direito a repetição de indébito extingue-se após cinco anos a contar da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 168, I, c/c artigo 155, I, ambos do CTN, e também nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118.

O Presidente da 4ª Câmara do extinto Conselho de Contribuinte, deu seguimento ao Recurso, nos termos do despacho de admissibilidade, às e-fls. 373.

Inconformada com tal decisão, a Contribuinte também interpôs Recurso Especial, contudo, não logrou êxito em comprovar a divergência, conforme depreende-se do exame de admissibilidade, e-fls. 422, e do despacho de embargos, às e-fls 437.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato. Devidamente informado passo a decidir.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

In caso, trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, **apresentado em 11 de maio de 1999** (11.01), referente ao período de apuração de **outubro/1988 a janeiro/1995** (fls. 3/4).

A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pedido (fls. 170/172), sob a fundamentação de que para os recolhimentos efetuados no período de **10/01/1989 a 06/05/1994** o direito de a contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos relativos a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício do controle de constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN) e no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999. Coin relação aos pagamentos efetuados nos períodos após 08/06/1994, a autoridade fiscal reconheceu que cabe razão à interessada, uma vez que, sendo a empresa exclusivamente prestadora de serviços, se enquadra na condição de contribuinte do PIS/Repique, que é calculado aplicando-se a alíquota de cinco por cento ao IRPJ devido. Refazendo os cálculos, a autoridade administrativa apurou saldos credores, conforme extratos de fls. 163/166, relativos aos recolhimentos efetuados a título do PIS no período de 09/06/1994 a 15/02/1995, autorizando a respectiva compensação nos termos da Instrução Normativa nº21, de 10 de março de 1997.

Com efeito, a decisão recorrida deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para declarar que não houve a decadência ao direito à compensação do PIS pago a maior com base nos decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, em confronto com o que deveria ser recolhido na sistemática do PIS-Repique.

Prima facie, cabe ressaltar que se aplica ao caso em espécie o REsp nº 1110578/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, pela sistemática dos recursos repetitivos, que decidiu, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional/decadencial para a restituição do indébito permaneceria regido pela tese dos “cinco mais cinco”, isto é, pelo prazo de dez anos, limitado, porém, a cinco anos contados a partir da vigência daquela lei.

O precedente tem a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009 AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05)

2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007)

3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (Resp nº 1110578/SP, Rel. Min. Luiz Fux, data do julgamento 12052010, DJe de 21/05/2010; RT vol. 900 p. 204).

Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal- STF, por conseguinte, enfrentando a mesma temática, decidiu, nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, ser aplicável o novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Senão vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Como se vê, restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente

às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

A esse propósito, a Súmula CARF nº 91, assim dispõe:

"Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador."

Analisando a *quaestio*, com a alteração regimental, que o art. 62, § 2 ao Regimento Interno do CARF, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observadas nos Julgamentos deste Tribunal.

Destarte, em face do disposto no art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), c/c decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº nº1110578/SP, para os pedidos de restituição protocolados até a data de 9 de junho de 2005, a extinção do crédito tributário, de forma tácita, se deu somente depois de decorridos 5 (cinco) anos contados a partir do respectivo fato gerador e, conseqüentemente, o prazo prescricional quinquenal para se pedir a restituição de indébito decorrente de pagamento indevido e/ ou maior deve ser contado a partir da data da extinção tácita, resultando prazo total de 10 (dez), tese "dos cinco mais cinco", até então aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No presente caso, o pedido de restituição do PIS referente aos períodos de apuração de **outubro/1988 a janeiro/1995**, nos termos do pedido inicial, ora guerreado, foi protocolizado em **11 de maio 1999**, como o pedido foi anterior a 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional/decadencial de 10 anos.

Dispositivo

Ex positis, conheço do Recurso interposto pela Fazenda Nacional, dou parcial provimento, para reconhecer a prescrição dos fatos geradores até 04/1989

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

Processo nº 13842.000123/99-11
Acórdão n.º **9303-008.402**

CSRF-T3
Fl. 452
